

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363456 - PR
(2018/0237760-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E
IMPORTADORA
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253
AGRAVADO : MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA - PR055114
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA - PR070258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de "a carga dos autos pelo advogado da parte enseja ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se, daí, a contagem do prazo para a interposição de recurso". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.456 - PR (2018/0237760-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253
AGRAVADO : MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA - PR055114
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA - PR070258

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 550-554, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 459-460, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE RECONHECERA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ QUANTO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA E DECRETARA A NULIDADE DA CERTIDÃO QUE ATESTAVA A EXISTÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO, BEM COMO DETERMINARA A RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM PROCESSOS CONEXOS SIMULTANEAMENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TODOS OS AUTOS - INTIMAÇÃO REGULAR EM APENAS UM DELES, ONDE SE PROCESSOU RECURSO DE APELAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CARGA RÁPIDA DE TODOS OS AUTOS APENSADOS PELO PROCURADOR DA PARTE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSADO - SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AFASTADA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 485-490, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 493-502, e-STJ), a parte insurgente alegou ofensa aos artigos 269, 270, 271, 272, 273, 274 e 275 do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 511-523, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 525-527, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 530-539, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Superior Tribunal de Justiça

Em decisão monocrática (fls. 550-554, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante a conformidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 558-571, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta o supracitado óbice.

Impugnação às fls. 574-579, e-STJ.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.456 - PR (2018/0237760-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de "a carga dos autos pelo advogado da parte enseja ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se, daí, a contagem do prazo para a interposição de recurso". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante sustenta não ter sido intimada da decisão que julgou os embargos de declaração e que a carga rápida realizada de processo apenso não configura ciência inequívoca dos atos praticados no processo, bem assim, refuta a incidência do óbice estabelecido pela Súmula 83/STJ.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu pela ciência inequívoca da parte acerca da decisão que julgou os embargos de declaração, conforme seguinte trecho do julgado (fls. 461-463, e-STJ):

É incontroversa a conexão entre tais ações, bem como o fato de que os respectivos autos, que tramitaram anteriormente pelo meio físico, estavam apensados e, após instrução probatória conjunta na mesma audiência, foram julgados simultaneamente, muito embora a Doutora Juíza de Direito tenha lançado sentenças separadas em cada processo, todas na mesma data.

Após a realização da audiência de instrução, a Agravada PADO protocolou idênticos memoriais nos três processos. Contudo, os memoriais que se referiam aos autos da ação monitória nº 2411-46.2008.8.16.0056 e da ação declaratória nº 0003530-08.2009.8.16.0056 somente foram juntados após o julgamento e não obstante a arguição de nulidade, a Magistrada singular entendeu não haver prejuízo à parte, dado que a sentença fora baseada nas provas produzidas durante o processo.

Na sequência, a Agravada opôs embargos de declaração em cada um dos três processos, os quais foram rejeitados na mesma data (04/04/2011). Contudo, somente a decisão proferida nos autos nº 0002410-61.2008.8.16.0056 foi publicada no Diário da Justiça e dela foram as partes intimadas, tendo a Agravada interposto recurso de apelação naqueles respectivos autos.

No entanto, ainda que, de fato, não tenha ocorrido a intimação formal da Agravada acerca da rejeição dos embargos de declaração opostos nos autos de ação monitoria e nos autos de ação de declaração de inexigibilidade, ela (PADO) somente arguiu a existência dessa irregularidade mais de 5 (cinco) anos depois, já quando deferido o cumprimento provisório das sentenças.

E, neste aspecto, parece-me que a ciência da parte a respeito das decisões julgando os embargos de declaração nos três processos era inequívoca, haja vista a existência de carga do processo, devidamente certificada e não impugnada pela parte, como comprova a fl.

287/verso dos autos nº 002410-61.2008.8.16.0056 que foi reproduzida aqui à fl. 12-TJ.

Ora, os três processos encontravam-se com os autos apensados, sendo que os patronos da Agravada, mediante carga rápida, tiveram acesso a todos os feitos, inclusive para extrair as cópias que desejassem.

Ademais, o próprio fato de a Ré ter oposto nos três feitos seus embargos de declaração, relativamente às sentenças que, repita-se, muito embora peças autônomas, julgaram as lides simultaneamente, na mesma data, não parece se revelar de qualquer credibilidade a alegação da parte de que tomara ciência, já que formalmente intimada, da decisão de apenas um desses aclaratórios, mesmo estando os três autos apensados uns aos outros.

A ciência em relação ao conteúdo das decisões que julgaram todos os embargos de declaração, como dito, é inequívoca, mesmo inexistindo intimação formal em dois deles, não somente em decorrência da carga rápida dos autos apensados, mas também pelas circunstâncias fáticas do caso, já que os processos foram julgados simultaneamente.
[grifou-se]

Como visto, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto e analisando o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que as ações conexas tramitavam pelo meio físico e em **autos apensados** (fls. 461-462, e-STJ), e constatou que **"a ciência da parte a respeito das decisões julgando os embargos de declaração nos três processos era inequívoca**, haja vista a existência de carga do processo, devidamente certificada e não impugnada pela parte, como comprova a fl. 287/verso dos autos" (fl. 462, e-STJ).

Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "a carga dos autos pelo advogado da parte enseja ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se, daí, a contagem do prazo para a interposição de recurso". Nesse sentido, citam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DA CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A carga dos autos pelo advogado enseja a ciência inequívoca do decisum, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, independentemente de ainda não ter ocorrido a publicação no Diário da Justiça eletrônico 2. (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 182.682/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2015, DJe 10.12.2015) [grifou-se]**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RETIRADA DO AUTOS EM CARGA APÓS JUNTADA DE DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PUBLICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO**

RECURSO ESPECIAL. DUPLO GRAU. PROVISORIEDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULATIVO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EXAME DEFINITIVO PELO STJ. **1. A retirada dos autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ.** 2. (...). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.023.977/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22.08.2017, DJe 28.08.2017) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL.** INTEMPESTIVIDADE. 1. (...). **2. A carga dos autos pelo advogado da parte recorrente enseja ciência do ato processual, fazendo fluir, desta data, a contagem do prazo para interposição de recurso. Precedentes desta Corte.** 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 888.071/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.03.2017, DJe 20.03.2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.** 2. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 538.817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2015, DJe 30.04.2015) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

Desse modo, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-14
AREsp 1363456 Petição : 756128/2018

C54256551851<854524@
2018/0237760-8

C1;W=64182143@
Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.363.456 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0237760-8

Número de Origem:

1551012003 00209054920168160000 5372008 00024106120088160056 8712008 00024114620088160056
1551012002 1551012001 15510120

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253

AGRAVADO : MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557

THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA - PR055114

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA - PR070258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253

AGRAVADO : MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557

THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA - PR055114

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA - PR070258

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020